

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão da Disputa.

Ref.: CONCORRENCIA PUBLICA Nº 013/2023 - MDF.

ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.291.743/0001-44, com sede na Rua Comendador Santiago Colle, 104, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria impugnar os termos adiante especificados do Edital 013/2023 MDF.

O que faz nos seguintes termos:

DO OBJETO

A Licitação Pública nº. 013/2023 tem por finalidade a Contratação de empresa de engenharia para conclusão de 40 (quarenta) unidades habitacionais, infraestrutura e equipamentos comunitários, que são centro de convivência, guarita, quiosque, academia a céu aberto, horta e mobiliário, localizadas no município de IRATI-PR, integrantes do Projeto Terceira Idade Residencial Cohapar Irati II – 22ª etapa.

Destaca-se o fato do objeto se tratar de uma retomada de obra, sendo que a empresa contratada inicialmente não apresentou as condições necessárias para a completa execução do contrato.

Pois bem, o que ocorre é que os itens abaixo apontados trazem exigências de Habilitação Técnica, similares ao primeiro Edital, que ferem alguns princípios administrativos dentre eles o princípio da seletividade, da eficiência, do planejamento, da escolha da proposta mais vantajosa dentre outros, sob o risco da Administração adjudicar novamente empresa sem a capacidade técnico-operacional para a conclusão efetiva do objeto a ser contratado.

DOS ITENS IMPUGNADOS

Do Edital constam, no item 9.1 os requisitos para o reconhecimento da Qualificação Técnica: CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA e CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL as seguintes parcelas relevantes:

TABELA 02	
LOTE	SERVIÇOS
ÚNICO	Realização no mínimo: 940,00 m ² de edificação de unidades habitacionais (casas).

contato@esquadraeng.com.br

www.esquadraeng.com.br

(41) 3018-0040

Porém, a questão é a pertinência da parcela relevante solicitada.

Há de se verificar que o objeto total desta Licitação é:

Implantação de 40 casas, centro de convivência, guarita, quiosque, academia a céu aberto, horta e mobiliário – 1.891,10 m²
Rede de Alimentação de Água
Rede de Drenagem
Rede Elétrica
Rede de Telefonia
Rede de Esgoto
Rede de Monitoramento
Paisagismo
Patamarização
Pavimentação – 1.975m²
Muros externos

É possível afirmar que os itens de infraestrutura – rede de alimentação de água, rede de drenagem, rede elétrica, rede de telefonia, rede de esgoto, rede de monitoramento, paisagismo, patamarização e pavimentação representam aproximadamente 50% do custo total da obra.

Além dos custos, pode-se afirmar que os itens de maior complexidade técnica são justamente os que se apresentam na Infraestrutura do empreendimento.

Desta forma que não é razoável desconsiderar estes itens das exigências mínimas de capacidade técnica.

A capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se a comprovação de capacidade não tem similaridade com o objeto, nem garante a completa competência do licitante, essa segurança não existe e perde o sentido.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

contato@esquadraeng.com.br

www.esquadraeng.com.br

(41) 3018-0040

A exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha capacidade de execução do objeto final.

Importante observar que a função de tais exigências é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado.

Ademais, é possível verificar pelos esclarecimentos respondidos que além das exigências do edital não serem consoantes ao objeto licitado, está se flexibilizando exigências editalícias ao se admitir a possibilidade de aceite de atestados de edificações que não são especificamente de casas (conforme descrito claramente no Edital) e indefinidos somatórios de atestados.

A Administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos Administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

Porém a Administração não deve, sob justificativa de igualdade, admitir eventuais riscos em contratar empresa que não tenha capacidade técnica necessária compatível ao objeto e com riscos reais ao erário e ao bem comum. Não há igualdade entre desiguais.

Cabe ressaltar que a obra objeto da licitação se trata de uma retomada, uma vez que a empresa contratada inicialmente não apresentou as condições necessárias para a completa execução do contrato. Desta forma cabe a administração rever as exigências de habilitação afim de garantir que o objeto da licitação será concluído.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, visando que a empresa a ser contratada tenha plena capacidade de executar e concluir o objeto licitado, solicitamos que sejam retificadas as exigências de Qualificação Técnica, Anexo I subitens 9.1.b e 9.1.d do Edital com vistas a sua adequação às características, quantidades e prazos desta Licitação.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 30 de Agosto de 2023.

Pedro Henrique Locatelli – socio diretor
RG. 6.452.805-0

contato@esquadraeng.com.br

www.esquadraeng.com.br

(41) 3018-0040



ePROTOCOLO



Documento: **01.blmpug2.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Pedro Henrique Locatelli** em 30/08/2023 14:29.

Inserido ao protocolo **19.746.835-1** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 31/08/2023 11:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f222579012683fcf8b330c631004b905.